

AO EXPEDIENTE

Em: 02 DEZ 2013 /

Presidente



Nº Total n° 126/13

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

03 DEZ 2013

Protocolo: 057/13  
Processo: 057/13

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 325 , DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Institui o Programa Aprendendo com o Cinema Nacional nos ensinos fundamental e médio da rede escolar do Estado”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 425/2013-ALE, de 11 de novembro de 2013.

Senhores Deputados, do Projeto de Lei em tela assim se traduz:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Aprendendo com o Cinema Nacional, nos ensinos fundamental e médio da rede escolar do Estado.

Parágrafo único. A participação no Programa é compulsório para todas as escolas da rede pública estadual que oferecem ensino fundamental ou médio.

Art. 2º. São objetivos do Programa, entre outros:

I – promover o enriquecimento cultural dos alunos por meio da apreciação, da análise e da discussão de obras cinematográficas da produção nacional;

II – ampliar a compreensão dos diversos matizes sociais, econômicos, culturais, históricos, artísticos e religiosos que compõem o país; e

III – incentivar os alunos a conhecer mais sobre o cinema, especialmente aquele produzido no país.

Art. 3º. Os filmes exibidos no contexto deste Programa devem apresentar, necessariamente:

I – adequação entre a classificação etária definida para a obra cinematográfica em questão e a idade dos alunos telespectadores; e

II – patente interesse de natureza artística ou educacional.

Parágrafo único. É vedada a exibição de filmes estritamente comerciais no contexto deste Programa.

Art. 4º. Os filmes do Programa Aprendendo com o Cinema Nacional devem ser transmitidos em condições que permitam sua apreciação por parte de todos os alunos e professores presentes à exibição, preferencialmente em espaço amplo e com baixa luminosidade.

Art. 5º. No âmbito do Programa Aprendendo como Cinema Nacional, as escolas devem proporcionar a exibição de ao menos um filme diferente por mês para cada uma de suas classes a partir da oitava série do ensino fundamental.

Art. 6º. Os filmes exibidos no contexto deste Programa devem ser posteriormente analisados e discutidos em sala de aula pelos professores das áreas de conhecimento implicadas pela obra cinematográfica em questão, sem prejuízo da participação dos demais professores que eventualmente queiram colaborar com a discussão.

Art. 7º. Os professores de cada escola são responsáveis por escolher as obras que mais se coadunam com o conteúdo programático que estiver sendo discutido em sala de aula, pelas diferentes séries e disciplinas.

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO

02 DEZ 2013

*Maíra*  
Servidor(nome legível)

Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.

03 DEZ 2013

*[Signature]* Secretário





# **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

## **GOVERNADORIA**

Art. 8º. Os professores que quiserem exibir um filme aos seus alunos devem solicitar ao corpo diretivo da unidade de ensino que providencie a obtenção do mesmo.

§ 1º. Os filmes do Programa Aprendendo com o Cinema Nacional podem ser exibidos em qualquer um dos seguintes formatos listados abaixo, respeitando-se sempre a conveniência e a disponibilidade para sua obtenção, sem prejuízo de outros formatos que eventualmente possam surgir no mercado:

1. películas;
  2. fitas VHS (vídeo home system);
  3. DVD (digital video discs);
  4. discos Blu-Ray; e
  5. arquivos digitais.

§ 2º. Todos os formatos compreendidos no § 1º devem ser de origem comprovadamente legal.

§ 3º. A Secretaria de Estado da Educação poderá firmar acordos, convênios ou parcerias com acervos públicos e privados de filmes, além de produtoras e distribuidoras, com o intuito de facilitar às escolas a obtenção dos mesmos.

Art. 9º. As escolas podem convidar diretores, críticos, atores, acadêmicos ou outros profissionais para conversar com a comunidade escolar a respeito dos filmes exibidos no Programa.

Art. 10. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

À luz da Constituição Estadual, observa-se que a propositura legislativa traz uma ingerência do Poder Legislativo no que atine à autonomia do Poder Executivo em questão interna da Administração Pública do Poder Executivo.

Salientem-se, ainda, que para o Poder Público Estadual colocar em prática a proposta do Poder Legislativo, envolvem custos na área técnica, que dependem de planejamento e programação orçamentária e financeira.

Além do que, diz respeito à organização, funcionamento, estrutura e atribuições próprias das Secretarias de Estado, matéria essa de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição Estadual, em seus artigos 39 e 65 *in verbis*:

Art. 39 - *omissis.*

§ 1º- São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

*Berl*



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

II - disponham sobre:

.....  
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

.....  
Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

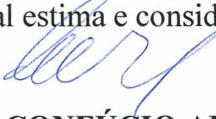
.....  
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado, na forma da lei.

Depreende-se do teor da proposta de Lei, conforme a natureza da matéria tratada, que a iniciativa para a sua propositura pertence ao Poder Executivo, *data venia*, não à Colenda Casa Legislativa, haja vista que traz obrigações que afetam a organização e o funcionamento da Administração Estadual, inclusive gerando despesas financeiras.

Infere-se, portanto, que a norma atacada fere flagrantemente o princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º, da Constituição Federal, na medida em que compete exclusivamente ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes à organização administrativa, serviços públicos e pessoa da Administração.

Como bem podem anuir Vossas Excelências, o Projeto de Lei em comento invade competência que é privativa do Governador, razão pela qual impõe-me o voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador